

“(IN)JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS” E PRIMITIVISMO: UMA AMEAÇA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Beatriz de Oliveira Pereira, bacharelanda em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Pará (Belém-PA). E-mail: beatrizopereira@outlook.com

Matheus Thiago Carvalho Mendonça, bacharelando em Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade da Amazônia (Belém-PA). E-mail: tcarvalho@dr.com

Resumo

O presente artigo científico tem por finalidade realizar uma análise sobre o fenômeno da progressão da violência no Brasil e sua relação com a ditadura militar. Posteriormente, examinar a dinâmica social em face da ineficiência do Estado em garantir a paz social e a truculenta resposta dada pela sociedade. Por fim, relacionar a resposta social dada à violência e o chamado estado de natureza da teoria política de Thomas Hobbes. Então, concluiu-se que o primitivismo consiste em flagrante ameaça ao Estado democrático de Direito e que faz-se necessário debate acerca da eficiência do Estado e seu poder de punir como forma de prover a paz social.

Palavras-Chave: Autotutela; direito penal; ditadura militar; estado de natureza; Thomas Hobbes

Abstract

This paper aims to realize an analysis of the phenomenon of progression of violence in Brazil and its relation with the Brazilian military dictatorship. After, examine the social dynamic in face of the inefficiency of the State to ensure social peace and truculent response given by society. Finally, relate the social answer to the violence and the called state of nature of Thomas Hobbes' political theory. Then it is concluded that the primitivism is threat to the democratic rule of law and is necessary discussion about the efficiency of the state and its power to punish as a way to provide social peace.

Keywords: Self-tutelage; criminal law; military dictatorship; state of nature; Thomas Hobbes

I. Introdução

Nos últimos anos, a crescente violência tem sido um mal quase incontrolável, que já não atinge somente as grandes cidades como também os municípios interioranos do Brasil. Porém, ainda que a violência tenha sido fenômeno presente em todas as sociedades, é certo que as barbáries ainda indignam a população e a conduzem forçosamente a pensar em solução. Desse modo, de um lado tem-se os que acreditam que, apesar da violência ser injusta, a repressão é competência privativa do Estado brasileiro e que um indivíduo não detém legitimidade de “levantar a mão” para ferir outrem sob a alegação de praticar a justiça; do outro, os que defendem o uso da força popular, ante a inércia estatal, e a prática de ações penais vedadas pela legislação.

Reflexo de um abrupto crescimento urbano e demográfico que não acompanhou o desenvolvimento social, a violência – e a sua exacerbação – nas últimas décadas tem feito com que a sociedade busque alternativas à força coercitiva do Estado, no que tange a garantia das liberdades e da paz. Ademais, destaca-se o pungente sentimento de impunidade, que tem feito com que a comunidade difunda uma forma de punir que, ao seu ver, é mais “efetiva” do que a oferecida pelo sistema penal brasileiro, por ser instantaneamente punitiva. Esse violento contexto expressa uma imagem das cidades como uma “terra sem lei” e propaga um estado de pânico, em flagrante dissonância dos ditames dos direitos humanos.

Mais profundamente, o que se verifica é que, não só a violência factual tem assustado o homem, mas, também, a violação de seus direitos fundamentais: como a liberdade; e isso desemboca em um agir impensado, denotado pelo uso exagerado da força por quem não é competente para usá-la. Não obstante tal horror, o conceito de justiça tomou um caráter maléfico e o emprego dessa terminologia – o “*fazer justiça*” – tem um significado muito mais amplo e relacionado à prática da *vingança* do que o ideal conceito estipulado por filósofos como Aristóteles, Tomás de Aquino ou juristas como Kelsen e Hugo Grócio.

Em vista dessa problemática, o presente ensaio tem por intuito realizar análise da progressão da violência a partir do regime ditatorial, a ineficiência do Estado em sua função institucional, que é a de garantir a segurança e paz social e a resposta dada pela população com a prática da “justiça com as próprias mãos” denotando o retorno a um primitivo estado de *jus naturale*¹.

¹ Termo criado pelo teórico político e filósofo inglês Thomas Hobbes em sua obra intitulada “*Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*” (1651).

II. Um histórico da violência no Brasil

Sabe-se que a ditadura militar foi um período obscuro na história nacional, dado a ocorrência do cerceamento das liberdades individuais dos cidadãos, promulgados pelos Atos Institucionais – dentre eles, o emblemático AI-5² – que dava ao Governo Militar a autoridade de mudar o texto constitucional, de controlar a mídia nacional, cassar mandatos, suspender direitos políticos de qualquer pessoa, suspender *habeas corpus* para crimes políticos e demais poderes autoritários.

Isso resultou na retirada do mercado de jornais oposicionistas, assim como obras literárias que criticavam a ditadura, e o exílio de intelectuais e artistas caçados pelo regime. Contudo, vale lembrar que a resposta do governo aos opositores não limitou-se a prisões, mas também foram manifestas em torturas e mortes, como a do estudante paraense Édson Luís, morto em 1968 por uma bala disparada pela Polícia Militar na tentativa de debelar um protesto movido por estudantes e ativistas políticos contra o regime, no Rio de Janeiro. O jovem secundarista figurou como um dos grandes marcos da violência policial durante esse período e uma espécie de mártir do movimento estudantil.

É sabido que a maioria desses indivíduos, que lutavam contra as imposições do regime militar, tornaram-se presos políticos e alguns deles não tiveram seu paradeiro revelado, mesmo após décadas do fim da ditadura. Ainda com a criação da Comissão Nacional da Verdade³, esse período carrega consigo muitos segredos não revelados. Percebe-se que durante esse período a violência praticada foi, primeiramente, em face dos direitos individuais e, em contrapartida, houve uma resposta da população, que desejava ter esses direitos ressarcidos.

Após a ditadura e o período de redemocratização, o Brasil passou por um momento de consolidação, tanto do governo democrático como dos direitos reconquistados. Porém, de maneira paradoxal, os índices de violência – que eram, na maioria dos casos, mascarados pelo governo militar – despontaram e vários autores elencam diversas causas que justificam o aumento dessa mazela social após o processo de redemocratização.

² Ato Institucional nº 5, baixado em 13 de dezembro de 1968, durante a governo do General Costa e Silva. O referido AI vigorou até dezembro de 1978 e produziu um elenco de arbitrariedades, responsáveis por fazer desse período o mais duro da era militar, e que concediam poder de exceção aos governantes para punir os considerados “inimigos do regime”.

³ Comissão criada pela Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011, com a incumbência de examinar, averiguar e esclarecer as graves violações dos Direitos Humanos cometidas entre 1946 – 1988, por agentes públicos, pessoas a seu serviço, com apoio ou interesse do Estado, ocorridas no Brasil e no exterior.

Assim, um estudo sociológico da violência é necessário para que se possa compreender uma situação complexa que perdura na sociedade brasileira.

Ao fim da ditadura, a população brasileira que vivia em áreas rurais migrou para os grandes centros urbanos do país, como São Paulo e Rio de Janeiro – lugares em que a indústria havia despontado quando dos planos de investimento militar –, em busca de melhores condições de vida. Esse fato, em números estatísticos, representa a migração de dois terços da população brasileira da época, segundo a Folha de São Paulo.

Com o aumento populacional nas grandes cidades e um recesso econômico após o aumento do dólar e, por consequência, o da dívida externa do país, devido aos empréstimos que custearam as grandes obras durante o regime militar – como a Transamazônica, a Usina Nuclear Angra I e a Ferrovia do Aço – o Brasil passou por uma crise econômica e social. Houve, então, um inchaço demográfico nas grandes cidades, resultante da industrialização tardia e dependente, criando um desordenamento crônico, problemas urbanos de infraestrutura e, inclusive, dos meios de sobrevivência no próprio local. A ditadura foi um dos grandes percussores de um modelo econômico que produziu arrochos salariais e desigualdade entre os ricos e pobres. A distribuição de renda torna-se cada vez mais concentrada.

Vale lembrar, portanto, que o conceito de pobreza não é meramente econômico, mas muito mais abrangente. Então, a pobreza é, sobretudo, social:

“A pobreza é um fenômeno multidimensional em que há a falta do que é necessário para o bem-estar material. Associa-se a esse conceito a falta de voz, poder e independência dos pobres que os sujeita à exploração; à propensão à doença; à falta de infra-estrutura básica, à falta de ativos físicos, humanos, sociais e ambientais e à maior vulnerabilidade e exposição ao risco”. **(CRESPO e GUROVITZ, 2002, p. 11).**

Assim, o problema não está meramente associado a fatores econômicos, mas à falta de assistência e impossibilidade de acesso aos direitos básicos, garantidos no art. 5º da Constituição de 1988, e, também, ao acesso à cultura, educação, informação, lazer. Entretanto, não é intuito justificar aqui o crime e a violência pela pobreza, mas, que a falta de cultura e educação contribui para que a população de risco, principalmente na faixa etária de 15 a 29 anos, envolva-se com o crime, especialmente devido ao desemprego que atinge a população produtiva da economia.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de 2002 a 2008, o índice referente à população que vive com meio salário mínimo caiu de 32% para 24%, enquanto a Fundação Getúlio Vargas (FGV), com um estudo baseado nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Ministério do Trabalho, revela que a pobreza diminuiu 13,5% de 2008 para 2009. Entretanto, informa o IBGE que, de 1992 a 2004 houve um aumento, em termos absolutos, de 7,7 homicídios a cada 100 mil habitantes no país. De acordo com uma pesquisa realizada pelo Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNUD), 90% dos brasileiros têm a percepção de que a violência é crescente no Brasil.

Vale ressaltar, aqui, um danoso processo de elaboração do “estereótipo do criminoso”, que tem resultado em um preconceito principalmente policial com relação aos moradores de periferia, negros e pobres. Como afirma Márcia Mathias de Miranda, os indivíduos das favelas passam pelo processo de estigmatização social: a ideia e a crença do senso comum é a de que o morador da favela, diante de tantas carências sociais, encontra, como único recurso, o uso da violência e da criminalidade em suas relações. Assim, formou-se um estigma com os moradores de periferia, como formadores de uma classe perigosa, localizando o problema em uma classe social que deve ser mantida sob controle, criando um “tipo ideal”, como diria Weber, de bandidos e de quem deve ser reprimido. “O espelho que se constrói agora no Brasil é este: pobre, criminoso, perigoso”. (ZALUAR, 2000, p. 156).

A violência policial é apenas um dos diversos reflexos de uma ditadura que não soube lidar de maneira eficaz com as problemáticas sociais e com o indivíduo sem, contudo, machucá-lo ou reprimi-lo. Dentre outros problemas, a violência urbana tem implicado superlotação carcerária, o que torna impotente o trabalho policial. Tudo isso reflete em um sistema penal brasileiro que luta para sobreviver ante as diversas fissuras internas.

Assim, problemas relacionados com a lei, no tocante a detenção de indivíduos como também sua reintegração à sociedade, o andamento da Justiça e a implementação de políticas públicas de segurança tem criado uma descrença na justiça, estimulando “alternativas privadas” de soluções de conflitos oriundos das relações sociais.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o ano de 2014 foi recorde em homicídios, atingindo a marca de 59 627 mortes, sendo que, em sua maioria, as vítimas são negras (o índice de mortes nesse grupo aumento 18% de 2004 para 2014) e a idade de maior risco é a de 21 anos.

Um fato curioso é que, nessa idade, se um indivíduo for negro ou pardo, ele tem 147% a mais de chances de ser vítima de um homicídio que indivíduos brancos, amarelos ou indígenas.

Diante da grande quantidade de casos de violência, tem-se a consequência desse fato verificado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no qual, em 2015, 50% da população afirma acreditar na frase “Bandido bom é bandido morto”. Isso também reflete no fato de que a violência policial já é a segunda causa de morte violentas internacionais, sendo 46,6% o número de latrocínios no país. Assim, vive-se um enfrentamento mútuo, um completo “mata-mata”, ao passo que não há soluções básicas de questões essenciais para a melhorias no modelo de policiamento e do sistema carcerário.

III. “Justiça com as próprias mãos”

Ondas de ódio e fúria são cada vez mais presentes nas grandes cidades como resposta da sociedade à violência crescente e a ineficiência do Estado na garantia da segurança e das liberdades individuais. Assim, diferentemente da justiça aplicada pelo Estado, a ação do povo – a “justiça” –, não comporta princípios que foram responsáveis pela criação e vigência das leis positivadas, que garantem segurança e evolução jurídica, bem como respeito aos direitos humanos, negando, assim, um direito natural essencial para o pensar a individualidade do homem como ser e da vida como bem supremo.

A despeito dessa prática social, o Código Penal brasileiro proíbe:

Art. 345 – Fazer **justiça pelas próprias mãos**, para satisfazer pretensão, **embora legítima**, salvo quando a lei o permite.

Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. **(Grifamos)**

Sobre o artigo supracitado, Cezar Roberto Bitencourt assevera que:

“A conduta incriminada consiste em fazer justiça com as próprias mãos, ou seja, valer-se de **qualquer meio de execução** (violência física, ameaça, fraude, recursos não violentos, subterfúgios, etc.) tendente à **satisfação de uma pretensão** (legítima ou ilegítima), suscetível a apreciação pela autoridade judiciária”. **(2014, p. 1522)**

Portanto, a luz da dicção do artigo 345 do Código Penal e do comentário do professor Bitencourt, depreende-se total ilegalidade presente na prática do linchamento, por exemplo – enquanto brutal resposta dada pelas vítimas de violência.

Perceba, outrossim, que a ilegalidade persiste ainda que a pretensão seja considerada legítima, ou seja, a vingança de um homicídio na forma de outro homicídio não é aceitável no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, o perigo consiste não somente no próprio ato, mas, também, no fato de que na maioria dos casos, a sede de vingança – travestida de “justiça social” – é insaciável e resulta, por vezes, na morte dos criminosos, o que, ironicamente, significa a morte de um criminoso pelas mãos de vítimas que transmudam-se em agressores sob a alegação de “fazer justiça”.

Assim, o indivíduo, viva ele nas grandes metrópoles ou nas zonas rurais, acaba por organizar-se ou agir sozinho em busca de “justiça”. Uma das formas de organização urbana é a milícia – grupo paramilitares que unem-se para combater às instituições públicas em cidades como o Rio de Janeiro, por exemplo. Existem, também, os chamados “tribunais do tráfico”⁴ que são como um sistema judiciário próprio do narcotráfico, julgando e condenando crimes como traição ou desrespeito aos ditames estabelecidos por chefes do crime organizado. Já na região interiorana, especialmente no estado do Pará – onde ocorreu o assassinato da missionária estadunidense Dorothy Stang⁵, em fevereiro de 2005, pelas mãos de pistoleiros –, é comum a existência de jagunços – pessoas contratadas para prover a segurança de latifúndios e que, mediante paga ou promessa de recompensa, não hesitam em tirar vidas. De fato, é perceptível a existência de “instituições” privadas que instrumentalizam a violência para o exercício de pretensões ditas legítimas – promover a paz em suas comunidades periféricas e proteger suas propriedades.

Dessa forma, percebe-se que a sociedade encontra-se permissível para esse tipo de ação desde o surgimento das primeiras sociedades, mas no Brasil, mesmo com anos de democracia, o acesso às benfeitorias do Estado – como segurança – é escasso, e uma forma de garantir o mínimo de paz social é, segundo a percepção de parte da sociedade, através da prática da justiça com as próprias mãos. José de Sousa Martins, sociólogo, professor e autor da obra “Linchamentos: a justiça popular no Brasil”, reitera esse pensamento a partir da seguinte ideia:

“Na medida em que as contradições e desencontros das grandes cidades geram privações e violências que têm como resposta o justicamento baseado em concepções integristas e comunitárias, o que temos é a insuficiente constituição do urbano como uma de suas causas principais. A cidade cada vez mais recebe, mas não acolhe”. (2015)

⁴ No ‘tribunal’ do tráfico e da milícia, tortura é punição rotineira. *O Globo*, Rio de Janeiro, 13 jul. 2015. Rio

⁵ Assassinato da missionária Dorothy Stang completa 11 anos. *G1 PA*, Pará, 12 fev. 2016.

Vale lembrar, portanto, que, aliada a esse sentimento de impunidade, existe uma questão oculta que relaciona o medo do crime e certo estado de pânico instaurado – principalmente nas grandes cidades – onde, a partir de certos horários, já não se pode andar desacompanhado ou portando itens pessoais de valor sem que não se corra o risco de ser mais uma vítima.

Para os autores Blyther, Whright e Monk o medo do crime é considerado um problema de informação centrado em três questões: o que está acontecendo, o que pode ser feito sobre isto e como se obter ajuda. O medo do crime, entretanto, envolve exatamente o medo da violência contida no crime e favorece, entre os indivíduos, um comportamento antissocial.

É importante ressaltar que, assim como diversas áreas sociais, a mídia é importante para alastrar o estado de pânico a partir da veiculação de notícias violentas e sua dramatização, dando ao criminoso uma imagem de um grande vilão. Ademais, a mídia é responsável por generalizar o medo e insegurança nas massas populares ouvintes, dando alto teor de apelo da intervenção popular, contribuindo para a intolerância e transformando a população vítima de suas próprias leis, criadas em um momento de insanidade obsessiva por segurança. Isso resulta, não só na tomada de medidas precipitadas, como também na disseminação do preconceito contra determinados arquétipos sociais: negros, moradores das favelas, com baixa renda e acesso precário à educação.

Sobre essa desconfiança, que muitas vezes não passa de engano, a partir de 2010, alguns crimes chocaram a população brasileira com um alto índice de brutalidade, que espelha um caráter de intolerância generalizado da população brasileira. A dona de casa, Fabiane Maria de Jesus, 33 anos, foi o primeiro nome divulgado após um linchamento em 2014. Ela foi linchada até a morte a partir de um boato gerado em uma rede social, por meio de um retrato falado, de que ela seria a dona de casa que supostamente sequestrava crianças para “rituais de magia negra”. Não obstante, o gatilho para essa ação brutal foi o fato dela ter oferecido uma maçã para uma criança na rua. Após a vítima ter sido espancada até a morte, descobriu-se que tinha ocorrido um engano.

Outro caso que trouxe grande mídia foi o de Cledenilson Pereira da Silva, que foi despido, amarrado em um poste linchado até a morte após descobrir-se que ele e um comparsa teriam assaltado um bar em São Luís, Maranhão. A imagem é tão chocante que relembra as famosas gravuras de Jean-Baptiste Debret, que retratam negros sendo punidos durante o período de escravidão no Brasil.

Campelo Filho, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da Seccional do Piauí da Ordem dos Advogados do Brasil, é um dos grandes autores a respeito da justiça com as próprias mãos e a perda da democracia. Para ele, esse fato é uma clara demonstração de que o Estado tem fracassado em garantir a segurança de seus cidadãos, de que esse ato atenta contra o estado democrático de Direito, e, também, é uma demonstração da intolerância da população bem como uma banalização da violência.

Outro fator importante que Campelo Filho destaca é a utilização dessa violência contra determinado grupo de pessoas que se enquadram em um conceito comum de “indesejáveis” pela sociedade. A partir dessa perspectiva, há risco social, pois, da mesma forma que um indivíduo machuca o outro por ser delinquente, abre-se um precedente social para que outro seja agredido por simplesmente ser negro, homossexual, deficiente, mendigo ou pertencer a quaisquer outros grupos historicamente discriminados. A ação particular de justiça, capitaneada pela emoção do momento e a sede de vingança, é inapropriada e não pode ser justificada pelo argumento da ineficiência do Estado e o sentimento de dever proteger propagado pela mídia e as instituições sociais.

Segundo Adorno:

“[...] em conjunturas em que os sentimentos coletivos de medo e insegurança diante da violência parecem exacerbados, estimulando o pânico moral contra suspeitos de cometerem crimes, acirram-se e radicalizam-se as posições para o e contra a adoção de políticas exclusivamente repressivas, em especial destinadas aos adolescentes autores de infração penal”. (ADORNO, 1999, p. 67)

Como já dito anteriormente, violentar o direito subjetivo de cada um – o direito natural que traduz a individualidade de cada ser humano – é, sem dúvida, perturbador e motivo de preocupação, principalmente do Estado brasileiro, no que tange aos ideais de vingança, mascarados por uma justiça imediatista e contrária à fornecida pelas regras vigentes no Estado Democrático de Direito sob o qual o Brasil se constitui. Além disso, é notável que os agentes desse tipo de justiça desrespeitam o próprio Poder Judiciário, tomando para si funções de julgadores e executores de pena – inclusive a pena de morte, inexistente no sistema penal brasileiro – e sem conceder a oportunidade do exercício da ampla defesa – essencial ao Estado democrático de Direito.

IV. Thomas Hobbes e o “estado de natureza”

Primeiro pensador moderno a articular uma teoria detalhada do contrato social, com sua obra popularmente conhecida como *Leviatã*⁶, o inglês Thomas Hobbes foi um filósofo do século XVII, reconhecido como um dos fundadores da filosofia e ciência política modernas. Contratualista, para ele a sociedade e o Estado seriam fruto de um contrato (ou pacto) entre os indivíduos que possibilitam a sobrevivência. De toda a teoria do contrato social, destaca-se a ideia do “estado de natureza” como questão-chave para compreensão de sua teoria.

Preliminarmente, a despeito da interpretação da filosofia hobbesinana, deve-se ter em mente que, quando Hobbes escreve sobre o contrato social e o estado de natureza, ele não delimita o período histórico no qual essas duas fases da formação do Estado moderno ocorreram. Assim, repudia-se a interpretação sociológica do direito escrita por Sir Henry Maine que condena o pensamento hobbesiano a partir do argumento da incapacidade de seres selvagens estabelecerem um contrato sem nenhuma noção jurídica. Na verdade, a concepção do estado de natureza é eminentemente teórica, pois Hobbes, em sua obra, não precisou um momento específico no qual o contrato foi estabelecido e uma ordem civil passou a existir, logo o homem moderno figura na mesma condição do homem primitivo, por assim dizer. Para ele, portanto, o homem natural não é um “selvagem”, mas sim o homem que vive em sociedade e tem noção daquilo que vive. Também partilha desse pensamento Renato Jaime Ribeiro ao dizer:

“Melhor dizendo, a natureza do homem não muda conforme o tempo, ou a história, ou a vida social. Para Hobbes, como para a maior parte dos autores de antes do século XVIII, não existe a história entendida como transformando os homens. Estes não mudam. É por isso que Hobbes, e outros, cita gregos e romanos quando querem conhecer ou exemplificar algo sobre o homem, mesmo de seu tempo”. (RIBEIRO, 2006, p 54)

Dessa forma, para entender a *jus naturale* de Hobbes é preciso entender seu conceito de igualdade: para ele os homens os homens não são absolutamente iguais, mas são iguais o bastante para que nenhum possa triunfar sobre o outro. Portanto, na medida que não se conhece o que perpassa a mente do outro, assim como ele não sabe o que se passa no seu semelhante, é justo que sejam feitas as suposições razoáveis e prudentes acerca do comportamento esperado do outro, e a ação mais razoável, dentro desse contexto, é atacar o outro em prol dos seus interesses pessoais.

⁶ *Magnum opus* do filósofo e teórico político Thomas Hobbes formalmente intitulada *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*, publicada em 1651.

Assim, Thomas Hobbes justifica o estado de guerra na ausência de um Estado que controle e reprima os homens, o que permite a continuidade de tais práticas, dada sua circunstância natural.

“[Da] igualdade quanto à capacidade deriva a igualdade quanto à esperança de atingirmos nossos fins. Portanto se dois homes desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo que é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos. E no caminho para seu fim (que é principalmente sua própria **conservação**, e às vezes apenas seu **deleite**) **esforçam-se por se destruir ou subjugar um ao outro**. E disto se segue que, quando um invasor nada mais tem a recear do que poder de um único outro homem, se alguém planta, semeia, constrói ou possui um lugar conveniente, é provavelmente de esperar que outros venham preparados com forças conjugadas, para desapossá-lo e privá-lo, não apenas do fruto do seu trabalho, mas também de sua vida e de sua liberdade. Por sua vez **o invasor ficará no mesmo perigo em relação aos outros**. E contra essa desconfiança de uns em relação aos outros, nenhuma maneira de se garantir é tão razoável como a **antecipação**; isso é, **pela força ou pela astúcia, subjugar as pessoas** de todos os homens que puder, durante o tempo necessário para chegar ao momento em que não veja qualquer outro poder suficientemente grande para ameaçá-lo”. (LEVIATÁ, cap. XIII p. 74-75) (Grifei)

Essas afirmações fornecem uma possível justificativa para a justiça com as próprias mãos, a partir do pensamento de que a guerra existente entre a população e os criminosos resume-se jogo de interesses, e a melhor forma de realizá-los seria abatendo os seus potenciais inimigos que impedem de alcançá-los. Se, por um lado, portanto, a população criminosa pratica delitos em prol dos seus interesses – sejam eles acertos de contas, conflitos de poder, vinganças, rebeldias – e entre outros; é, também, por interesse que a população ataca os criminosos, sob a justificativa de uma suposta “prática de justiça”. Tristemente, essa resposta é, na maioria das vezes, tão cruel quanto os atos criminosos, especialmente quando estão envolvidas crianças, jovens e idosos. Assim, a população age de forma violenta, em flagrante desrespeito aos direitos humanos universais, partindo do pressuposto de que, da mesma forma que o criminoso não respeita a natureza humana da vítima, praticando atrocidades sem qualquer, sua condição humana não merece ser respeitada.

Segundo a teoria do contrato social, percebe-se três causas principais de discórdia. Primeiro, a competição; segundo, a desconfiança; e terceiro, a glória ⁷. Assim, a justiça com as próprias mãos decorrente da desconfiança do outro e que se transforma em uma violência abrupta é perfeitamente possível.

⁷ Ibidem, cap. XIII, p.75

Nesse sentido, é perceptível que essa desconfiança, aliada violência crescente, transforme-se em preconceito e pré-julgamento que motivem ação violenta para uma população estigmatizada.

Ademais, para Hobbes, o homem não está preocupado em produzir riquezas, mas sim ter o sinal de honra e dentre eles a própria riqueza. Assim, o homem vive basicamente de imaginação, pois ele imagina ter poder, ter respeito, da mesma forma que também imagina ser ofendido, ser desrespeitado e, por fim, imagina qual seja ação do outro e tenta proteger-se de qualquer forma. “O estado de natureza é uma condição de guerra, porque cada um se imagina (com razão ou sem) poderoso, perseguido, traído” (RIBEIRO, 2006, p. 59). Sobre a relação entre a violência e o crime, Márcia Martins Miranda diz que:

“Para o cientista, a violência é parte intrínseca da vida social e resultante das relações da comunicação e dos conflitos de poder. O fato que reforça este argumento é o de nunca ter existido uma sociedade sem violência. A violência, conceitualmente, é um processo diferente do crime (embora, em muitos momentos, estes fenômenos se apresentem juntos). Ela é anterior ao crime e não é codificada no Código Penal”.

Assim, é permissível, apesar de eticamente incorreto, que, tendo seus direitos ameaçados, a ação que responde essa perda é atacar aqueles que potencialmente seriam uma ameaça. Tange aqui, de forma recorrente, a questão da estereotipação do agredido. Essa ação seria baseada na lei natural de que o homem deve preservar sua vida e defender a paz de qualquer maneira.

O Estado tem, então, sua principal função: a de garantir o respeito ao indivíduo, mesmo que seja preciso usar a força, já que obedecer às leis de natureza – como justiça e equidade – na ausência de temor vai contra as paixões naturais, que faz o homem tender à parcialidade, ao orgulho e a vingança. E é justamente essa tendência ao individualismo que o homem se acha no poder de garantir seu direito quando quem, em tese, deveria fazê-lo não o faz.

“Diz-se que um estado foi instituído quando uma multidão de homens concordam e pactuam, cada um com cada um dos outros, que qualquer homem ou assembleia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu representante) todos sem exceção, tanto os que votaram a favor dele como os que votaram contra ele, deverão autorizar todos os atos e decisões desse homem ou assembleia de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos restantes homens”. (Ibidem, cap. XVIII, p. 107).

Ao fim, percebe-se que, mediante a ineficiência estatal de inspirar temor – como é atribuição do Estado, segundo a metáfora do Leviatã, instrumentalizada por Hobbes – os demais membros da sociedade veem-se na obrigação de “substituir” o Estado e apropriando-se de sua função institucional punitiva.

V. Considerações Finais

Preliminarmente, acerca da ideia de Estado Democrático de Direito, observe-se o seguinte:

“Cuida-se, portanto, de um Estado onde o poder (seja na sua origem, seja quanto ao seu modo de exercício) deve ser legitimamente adquirido e exercido, legitimação que deve poder ser reconduzida a uma **justificação e fundamentação democrática do poder** e a um **exercício democrático** das diversas formas de sua manifestação e exercício. Em que se pese a **democracia**, na condição de regime político e forma de exercício do poder estatal”. (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2016, p. 267-268) (Grifamos)

Pautado no comentário do professor Ingo Wolfgang Sarlet, é possível afirmar que a compreensão do Estado Democrático de Direito – enquanto terceiro estágio de evolução da ideia de estado moderno – associa-se intrinsecamente a concepção de democracia. Portanto, o primitivismo característico das ações penais não positivadas em lei constituem ameaça a higidez do Estado Constitucional. A referida relação é clarificada por José Afonso da Silva ao discorrer sobre a importância do princípio da legalidade para a manutenção da integridade do Estado Democrático de Direito:

“Deve-se, pois, destacar a **relevância da lei** no Estado democrático de Direito, não apenas quanto ao seu conceito formal de ato jurídico abstrato, geral, obrigatório e modificativo da ordem jurídica existente, mas também quanto à **sua função de regulamentação fundamental** [...]. A lei é efetivamente o ato oficial de maior realce na vida política. **Ato de decisão política** por excelência, é por meio dela, enquanto **emanada da atuação da vontade popular**, que o poder estatal propicia ao viver social **modos predeterminados de conduta**, de maneira que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na **realização de seus interesses**”. (Grifamos)

Posto isso, é válido desconsiderar, em tese, quaisquer justificativas acerca da brutal resposta social a crescente violência. Afinal, a lei – enquanto manifestação da vontade popular – estabelece previamente regras pelas quais os interesses – no caso, a preservação e eventual reparação de agressão ao bem jurídico – devem ser realizados. Os ditamos do ordenamento jurídico garantem, ao menos, segurança e previsibilidade das ações sociais, logo, o primitivismo não pode figurar como possível solução de problemas.

Ademais, sobre o estado de natureza hobbesiano, o professor Sacadura Rocha diz que “o Direito Natural [...] cria muitos problemas para a sociedade, porque nele o homem tem tantos direitos e tão ilimitados que ninguém consegue colocar limites” (2014, p. 97). Nesses termos, retoma-se que o Estado, enquanto construto artificial, deve limitar os direitos naturais para possibilitar a paz social. Do contrário, o homem, ao valer-se de seus instintos naturais, agirá em prol de sua preservação e, seguramente, atrairá crise social ao desrespeitar as regras vigentes.

No presente artigo, discutiu-se o fato de o Estado falhar em sua missão de garantir liberdades individuais e prover, por assim dizer, a paz social – função essa, inclusive, manifesta na exposição de motivos do Código Penal. Observa-se, portanto, uma crise institucional onde o Estado queda-se incapaz de atender as demandas públicas de forma eficiente e, então, a massa popular, valendo-se da força ilegítima, na prática da autotutela – em regra, vedada por lei, nos termos do art. 345/CP, supracitado –, age, de forma impensada, a tentar preservar seu bem jurídico mais precioso – a vida.

Então, vislumbra-se preocupante ameaça ao Estado Democrático de Direito caracterizada pelo choque entre micro-relações de poder, nos moldes de Foucault ⁸, que produz violação das liberdades individuais, desrespeito aos direitos humanos – de ambos os lados do conflito – e, sobretudo, não soluciona o problema.

Nesses termos, apresenta-se alguns apontamentos – sem pretensão de esgotamento da questão – sobre a problemática exposta:

- i) Invariavelmente, a progressão do fenômeno da violência nos grandes centros urbanos do Brasil, como exposto acima, é preocupante e real, bem como a incapacidade do Estado em combater a violência e prover a paz social. Não obstante, quando o Estado impõem-se, de maneira efetiva, por recorridas vezes, não faz uso comedido da força e, ironicamente, produz mais violência;
- ii) Ante os inúmeros casos de brutal violência, a população, imbuída de um instinto de sobrevivência e saturada da noção de impunidade, é impelida a fazer sua própria justiça, constituindo um verdadeiro “direito alternativo” – no qual o Código de Hamurábi parece

⁸ Para o filósofo francês Michel Foucault, o poder acontece como uma relação de forças. Desse modo, como relação de forças, o poder está em todas partes. Todas as pessoas estão envolvidas por relações de poder e não podem ser consideradas independente delas ou alheias a elas. Nas palavras de Foucault, “o poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. [...] O poder funciona e se exerce em rede”. (*Microfísica do poder*. 23.ed. São Paulo: Graal, 2004, p. 193)

ainda viger. Notoriamente, os riscos decorrentes dessas práticas são óbvios e sérios, uma vez que, em tese, o Estado surge para libertar os homens do primitivismo. Ora, se o Estado falha, retorna-se ao estado primitivo e o caos é instaurado;

iii) Por fim, aponta-se a imperiosa necessidade de um diálogo sério e responsável sobre a referida problemática, a fim de buscar um consenso capaz de associar os diversos interesses das distintas camadas sociais envolvidas no intuito de assegurar a efetividade da lei penal e a preservação dos bens jurídicos, mantendo o respeito ao postulado constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana e, por fim, amenizar os efeitos negativos dessa potencialíssima ameaça ao Estado Democrático de Direito.

Referências

ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana; LIMA, Renato Sérgio de. **O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana**. Revista São Paulo em Perspectiva. São Paulo, v.13, n.4, p. 62-74, out./dez 1999 .

ADORNO, Sérgio. **Consolidação democrática e políticas de segurança pública no Brasil: rupturas e continuidades**. In: ZAVERUCHA Jorge (org.). **Democracia e instituições políticas brasileiras no final do século XX**. Recife: Bagaço, 1998.

Assassinato da missionária Dorothy Stang completa 11 anos. G1 PA, Pará, 12 fev. 2016. Disponível em: <g1.globo.com/pa/noticia/2016/02/assassinato-da-missionaria-dorothy-stang-completa-11-anos.html>. Acesso em 15 out. 2016

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2014

BLYTHE, Mark A; WRIGHT, Peter C; MONK, Andrew F. Little Brother. **Could and should wearable computing technologies be applied to reduce the older people's fear of crime?**"Pers Ubiquits Comput, London , 2004, p. 402-415. Disponível em <<http://www.periodicos.capes.gov.br>>. Acesso em 15 set. 2016

BRASIL. **Código Penal**, de 1940. In: Vade Mecum OAB & Concursos. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2016

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CRESPO, Antônio Pedro Albernaz; GUROVITZ, Elaine. **A pobreza como um fenômeno multidimensional**. RAE-eletrônica, Volume 1, Número 2, JULDEZ/2002. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/raeel/v1n2/v1n2a03.pdf>>. Acesso em 10 out. 2016

D'AGOSTINO, Rosanne. **Dias de intolerância**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/dias-de-intolerancia/platb/>>. Acesso em 10 ago. 2016

FILHO, Francisco S. Campelo. **Justiça com as próprias mãos é crise de democracia**. OAB Piauí. Piauí, 2014. Disponível em <<http://www.oabpi.org.br/site/paginas/showId/7203/index.html>>. Acesso em 12 set. 2016

Folha de S. Paulo: **Tudo sobre a ditadura militar**. Disponível em: <<http://arte.folha.uol.com.br/especiais/2014/03/23/o-golpe-e-a-ditadura-militar/a-economia.html>>. Acesso em 10 ago. 2016

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015

MIRANDA, Márcia Martins. **Sociedade, violência e políticas de segurança pública: da intolerância à construção do ato violento**. Revista Eletrônica da Faculdade Machado Sobrinho. Juiz de fora, vol. 3 (Jan-jul 2011) p. 01-13.

Nexo.Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2016/03/15/Justi%C3%A7a-com-as-pr%C3%B3prias-m%C3%A3os-uma-realidade-cotidiana>>. Acesso em 12 ago. 2016

No 'tribunal' do tráfico e da milícia, tortura é punição rotineira. O Globo, Rio de Janeiro, 13 jul. 2015. Rio. Disponível em: <<http://glo.bo/1PxBINM>>. Acesso em 15 out. 2016

RIBEIRO, Renato Janine. **Ao leitor sem medo: Hobbes escrevendo contra seu tempo**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Fundamentos de Filosofia do Direito: o jurídico e o político da antiguidade a nossos dias**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Estado Democrático de Direito**. Revista Direito Administrativo, Rio de Janeiro.

WEFFORT, C. Francisco. **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2006

ZALUAR, Alba. **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: FVG, 2004a.

_____. **Crime, medo e política**. In: ZALUAR, Alba; ALVITO, Marcos (orgs.). **Um século de favela**. Rio de Janeiro: FGV, 2004b.

_____. **A máquina e a revolta: as organizações populares e o significado de pobreza**. São Paulo: Brasiliense, 2000.